

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CE 002/2026

RECORRENTE: JGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA
CNPJ: 28.697.127/0001-20

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A empresa **JGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13 do Edital e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou a **desclassificação da Recorrente em razão da não apresentação da documentação/proposta no prazo inicialmente estabelecido**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da **Concorrência nº 02/2026 – PMM**, promovida pelo Município de Muribeca/SE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda.

Após a etapa competitiva, a Recorrente foi convocada para apresentação da documentação e dos elementos integrantes da proposta final, incluindo a **proposta readequada e as planilhas orçamentárias e suas respectivas composições**, conforme estabelecido no edital.

O próprio edital estabelece que a proposta final deverá conter, dentre outros elementos, a formulação das planilhas conforme as referências disponibilizadas pelo órgão, devidamente ajustadas ao lance final ofertado.

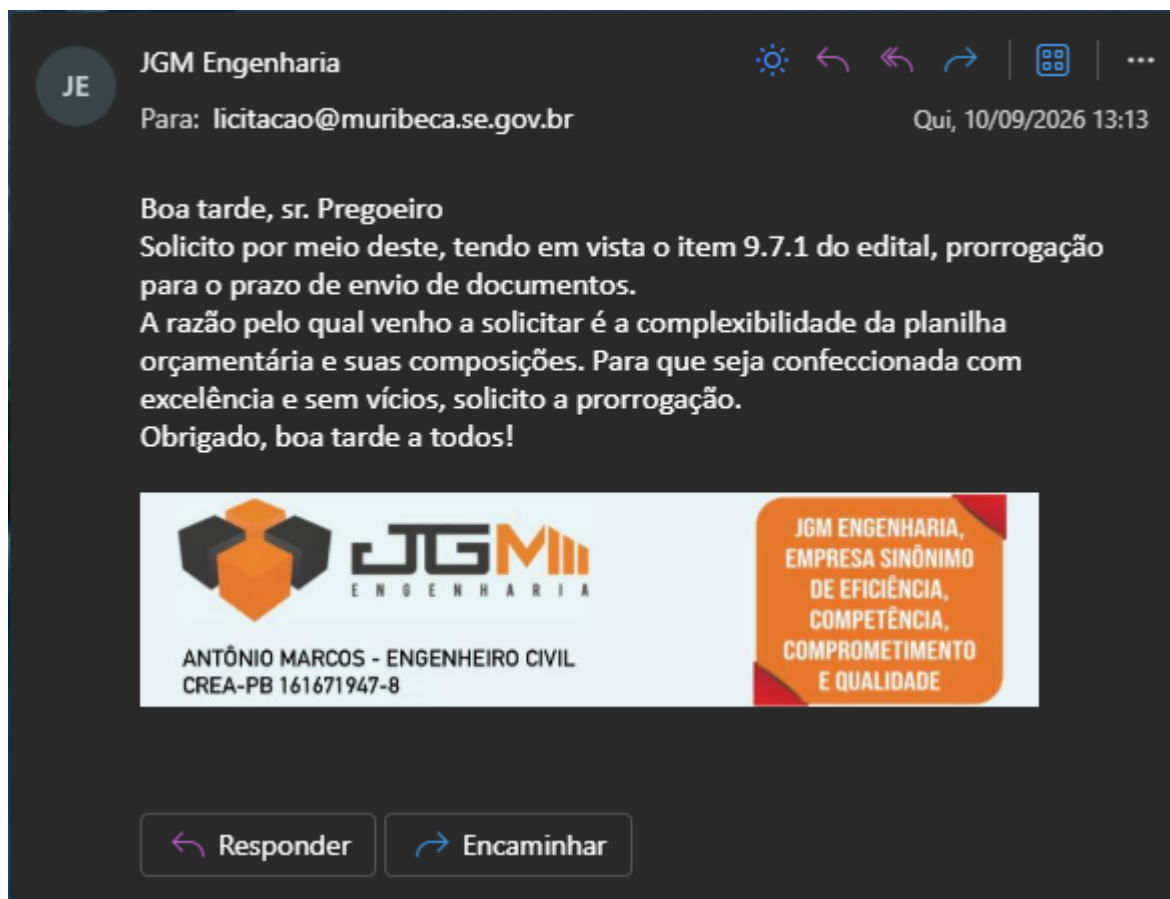
Trata-se, portanto, de documentação de elevada complexidade técnica, especialmente considerando a natureza do objeto licitado, envolvendo obra de engenharia, diversas composições de custos, quantitativos, preços unitários, encargos, insumos e demais elementos necessários à correta elaboração da proposta.

Diante dessa complexidade e visando **não apresentar documentação incompleta, inconsistente ou tecnicamente equivocada**, a Recorrente, **antes do término do prazo estabelecido**, encaminhou solicitação formal à Administração requerendo a prorrogação do prazo.

O pedido foi encaminhado justamente para o endereço eletrônico indicado pelo próprio edital:

licitacao@muribeca.se.gov.br

conforme demonstra o comprovante ora anexado.



Na comunicação enviada, a Recorrente expôs expressamente a necessidade de prorrogação em razão da complexidade da planilha orçamentária e de suas composições, solicitando prazo adicional para que os documentos fossem confeccionados de maneira adequada.

Entretanto, **a solicitação não foi respondida pela Administração**, tampouco houve comunicação formal deferindo ou indeferindo o pedido.

Posteriormente, a Recorrente foi desclassificada em razão da não apresentação da documentação dentro do prazo originalmente estabelecido.

É justamente contra essa decisão que se insurge a Recorrente.

II – DA EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Este é o ponto central do presente recurso.

O próprio instrumento convocatório prevê expressamente, em seu item 9.7.1:

“O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, manifestada através do e-mail licitacao@muribeca.se.gov.br, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo pregoeiro.”

Portanto, o edital estabeleceu três elementos objetivos para que o pedido de prorrogação pudesse ser analisado:

1. **solicitação escrita;**
2. **justificativa apresentada pelo licitante;**
3. **solicitação encaminhada antes do término do prazo.**

JGM CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 28.697.127/0001-20

Rua Constantino Pereira de Lima, 40 – Cidade dos Colibris, João Pessoa/PB
(83) 98899-6596 / jgmenharia@outlook.com

No presente caso, a Recorrente **cumpriu esses requisitos**.

A solicitação foi realizada por escrito, devidamente justificada e encaminhada ao endereço eletrônico expressamente indicado pelo próprio edital, antes do término do prazo.

Logo, não se está diante de uma empresa que simplesmente permaneceu inerte e deixou de cumprir a convocação.

Ao contrário.

A Recorrente **utilizou exatamente o procedimento criado pelo edital para solicitar a extensão do prazo**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLEMENTE IGNORAR PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVAMENTE FORMULADO

É importante destacar uma circunstância que diferencia substancialmente o presente caso.

A Recorrente **não pretende afastar o prazo previsto no edital**.

Tampouco pretende criar, posteriormente, uma oportunidade que não estava prevista no instrumento convocatório.

O que se busca é justamente o **cumprimento do próprio edital**, que expressamente prevê a possibilidade de prorrogação mediante solicitação escrita e justificada.

A Administração, diante do pedido apresentado pela Recorrente, deveria necessariamente **apreciá-lo e manifestar-se formalmente acerca de seu deferimento ou indeferimento**.

O que não se mostra razoável é que o licitante apresente tempestivamente um requerimento expressamente autorizado pelo edital e, diante do silêncio administrativo, seja posteriormente penalizado justamente pela ausência da documentação cujo prazo pretendia obter regularmente.

A situação é ainda mais relevante porque o pedido não foi apresentado de forma genérica ou meramente protelatória.

A Recorrente apresentou **justificativa concreta**, relacionada à complexidade da elaboração da planilha orçamentária e de suas respectivas composições.

IV – DA COMPLEXIDADE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

O próprio edital demonstra que não se trata da simples apresentação de um documento isolado.

O item 10.1 determina que a proposta final deve conter, entre outros elementos, a **proposta readequada** e a **formulação das planilhas conforme as referências disponibilizadas pelo órgão**, devidamente ajustadas ao lance final.

Além disso, o item 10.2 estabelece que a falta de envio ou inexistência dos documentos elencados poderá ensejar a desclassificação.

Ou seja, a própria estrutura do edital demonstra que se trata de documentação que exige cuidado técnico.

A Recorrente, buscando justamente evitar a apresentação de uma planilha incompleta ou tecnicamente inconsistente, solicitou prazo adicional.

Essa conduta, longe de demonstrar desídia, revela **boa-fé e diligência da empresa**, que buscou apresentar uma proposta correta e compatível com as exigências do Município.

V – DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública está vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital.

A Lei nº 14.133/2021 expressamente inclui entre os princípios aplicáveis às licitações a **legalidade, eficiência, interesse público, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade**.

No caso concreto, a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** não pode ocorrer apenas para exigir o cumprimento do prazo pelo licitante.

A vinculação ao edital também impõe à Administração o dever de observar as **possibilidades, procedimentos e garantias que ela própria estabeleceu em favor dos participantes**.

Assim, se o item 9.7.1 estabeleceu expressamente a possibilidade de prorrogação mediante solicitação escrita e justificada antes do término do prazo, a Administração deve apreciar adequadamente a solicitação apresentada pela Recorrente.

VI – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza que o procedimento licitatório seja conduzido por um formalismo absoluto.

O art. 12, III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não deve importar seu afastamento da licitação.

O próprio TCU ressalta que, no julgamento das propostas, deve ser observado o **formalismo moderado**, especialmente diante de falhas que possam ser saneadas.

Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União reiterou que é irregular a desclassificação de licitante por vícios sanáveis mediante diligência, em afronta aos arts. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade. **Acórdão 641/2025-Plenário**.

Também merece destaque o entendimento do TCU segundo o qual:

“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Esse entendimento foi reiterado pelo Tribunal em diversos precedentes, inclusive nos **Acórdãos 1204/2024-Plenário e 1217/2023-Plenário**.

No presente caso, entretanto, a situação é ainda mais favorável à Recorrente.

Não se trata simplesmente de um erro ou omissão descoberto após o término do prazo.

A empresa **antecipou-se ao vencimento do prazo**, informou a dificuldade existente e solicitou formalmente a prorrogação prevista no próprio edital.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA OU À COMPETITIVIDADE

Importante destacar que o deferimento do pedido da Recorrente **não representaria tratamento privilegiado**.

Isso porque a prorrogação não está sendo requerida com fundamento em circunstância estranha ao edital.

Ao contrário, ela está expressamente prevista no item 9.7.1.

Além disso, o pedido foi realizado antes do encerramento do prazo, de forma justificada e pelo canal especificamente indicado pela Administração.

Portanto, eventual concessão do prazo adicional representaria simplesmente a aplicação de uma regra que já integra o instrumento convocatório.

Não haveria, portanto, quebra da isonomia.

VIII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Outro aspecto que merece especial atenção é que **não houve resposta ao pedido apresentado pela Recorrente**.

A Administração não comunicou à empresa:

- o deferimento do pedido;
- o indeferimento do pedido;
- a razão para eventual indeferimento;
- ou qualquer outro fundamento que justificasse a impossibilidade de prorrogação.

O pedido simplesmente permaneceu sem resposta e, posteriormente, a empresa foi desclassificada.

Tal circunstância merece ser revista, sobretudo diante do princípio da **motivação**, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de apreciação do requerimento apresentado tempestivamente impede, inclusive, que a Recorrente conheça as razões pelas quais a Administração teria entendido não ser possível conceder a prorrogação expressamente prevista no edital.

IX – DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

O próprio edital contém regra extremamente importante em seu item **18.5**, segundo a qual:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Portanto, diante de duas interpretações possíveis:

a) interpretar o item 9.7.1 de maneira absolutamente restritiva e considerar a Recorrente automaticamente desclassificada, mesmo tendo solicitado tempestivamente a prorrogação; ou

b) apreciar o requerimento apresentado, concedendo prazo razoável para conclusão da documentação, sem alteração da proposta econômica;

a segunda interpretação é aquela que melhor atende aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa.

X – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

O edital também estabelece, no item **9.12**, que:

“No julgamento das propostas, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância.”

E, ainda, o item 18.7 autoriza expressamente a adoção de medidas saneadoras e a realização de diligências nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece que a Administração pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Nesse contexto, caso Vossa Senhoria entenda que algum dos documentos apresentados ou a serem apresentados demande complementação, requer-se que seja oportunizada a regularização, **sem alteração do valor global ofertado e sem modificação da essência da proposta originalmente apresentada.**

XI – DA BOA-FÉ E DA CONDUTA DILIGENTE DA RECORRENTE

A conduta da Recorrente deve ser analisada sob a perspectiva da boa-fé.

A empresa:

- participou regularmente do certame;
- apresentou sua proposta e participou da disputa;
- permaneceu interessada na contratação;
- foi convocada para apresentar os elementos complementares;
- identificou que a documentação exigia elaboração técnica cuidadosa;
- **antes do término do prazo, solicitou formalmente a prorrogação prevista no edital;**
- justificou expressamente o pedido;
- utilizou o e-mail expressamente indicado no item 9.7.1.

Não houve desistência da proposta.

Não houve manifestação de desinteresse.

Não houve tentativa de alteração do lance ofertado.

Houve apenas solicitação de prazo adicional para conclusão adequada da documentação.

XII – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A desclassificação, nas circunstâncias narradas, acaba por conferir consequência extremamente gravosa à Recorrente sem que tenha sido adequadamente apreciado o requerimento apresentado antes do término do prazo.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a desclassificação deve ocorrer nas hipóteses legalmente previstas, inclusive quando houver desconformidade com exigências do edital **desde que insanável.**

No presente caso, deve ser considerado que:

não houve recusa da empresa em apresentar a documentação;

não houve desistência da proposta;

não houve alteração do preço ofertado;

não houve tentativa de obter vantagem indevida;

houve solicitação formal de prorrogação antes do vencimento;

e, principalmente,

o próprio edital prevê expressamente a possibilidade de prorrogação.

Assim, mostra-se juridicamente possível e recomendável a revisão da decisão de desclassificação.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso

Para que seja reconhecida a tempestividade e pertinência do pedido apresentado pela Recorrente antes do término do prazo estabelecido para apresentação da documentação.

2. O reconhecimento da validade da solicitação de prorrogação

Considerando que o pedido:

- foi realizado por escrito;
- foi devidamente justificado;
- foi encaminhado antes do término do prazo;
- e foi enviado ao endereço eletrônico expressamente indicado no item 9.7.1 do edital.

3. A reconsideração da decisão de desclassificação

Com a consequente **anulação/revogação do ato que desclassificou a Recorrente**, bem como dos atos posteriores que dele eventualmente dependam.

4. A concessão de prazo adicional razoável

Para que a Recorrente possa apresentar integralmente a proposta readequada, planilhas orçamentárias, composições e demais documentos exigidos pelo edital, **sem alteração do valor global originalmente ofertado**.

5. Subsidiariamente

Caso Vossa Senhoria entenda que a prorrogação prevista no item 9.7.1 dependia de manifestação formal prévia da Administração, requer-se que seja reconhecida a necessidade de **apreciação expressa e motivada do pedido apresentado pela Recorrente**, afastando-se a desclassificação automática decorrente do silêncio administrativo e reabrindo-se prazo para apresentação da documentação.

6. Ainda subsidiariamente

Caso já tenham sido praticados atos posteriores à desclassificação, requer-se a **anulação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e o retorno do procedimento à fase imediatamente anterior à desclassificação da Recorrente**, permitindo-se a regular apresentação da documentação.

7. A juntada e consideração do e-mail encaminhado pela Recorrente

Requer-se que seja incorporado aos autos o comprovante do e-mail encaminhado à Administração, demonstrando a **data, horário, destinatário e conteúdo da solicitação de prorrogação**, para que tais elementos sejam considerados na decisão do presente recurso.

8. Por fim

Requer-se que a decisão deste recurso seja **expressamente motivada**, com manifestação específica acerca do pedido de prorrogação previsto no item 9.7.1 do edital e acerca do e-mail tempestivamente encaminhado pela Recorrente.

XIV – CONCLUSÃO

A Recorrente não busca afastar as regras do edital.

Busca, justamente, que **o próprio edital seja cumprido**.

O item 9.7.1 criou expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo mediante solicitação escrita e justificada apresentada antes do vencimento. A Recorrente utilizou esse mecanismo, encaminhando seu pedido ao endereço eletrônico indicado no instrumento convocatório.

O pedido, contudo, **NÃO FOI RESPONDIDO**, e a empresa acabou desclassificada pela ausência da documentação no prazo originalmente estabelecido.

A situação merece especial reconsideração, pois a manutenção da desclassificação, sem apreciação efetiva do requerimento tempestivamente formulado, pode resultar em excessivo formalismo e afastar do certame uma proposta que ainda poderia ser regularmente analisada, sem qualquer alteração de preço ou prejuízo à isonomia.

O próprio edital determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa e admite medidas saneadoras.

Dessa forma, requer-se o **provimento do presente recurso**, com a consequente reconsideração da desclassificação e concessão de prazo para apresentação da documentação.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 15 de setembro de 2026.

JGM CONSTRUTORA
LTDA:286971270001
20

Assinado de forma digital por
JGM CONSTRUTORA
LTDA:28697127000120
Dados: 2026.09.15 15:27:45
-03'00'

MÁRCIO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
SÓCIO- CPF: 106.251.244-80